DO *BULLYING* AO TRANSEXUAL NO SEIO FAMILIAR COMO VIOLÊNCIA VELADA: UMA AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

(THE BULLYING TO TRANSEXUAL IN FAMILY RELATIONS AS VIOLENCE VELADA: AN AFFRONT TO HUMAN DIGNITY).

Valéria Silva Galdino Cardin[1]

Fernanda Moreira Benvenuto[2]

RESUMO: Neste trabalho científico, buscou-se a análise da violência perpetrada contra o transexual, que se caracteriza pelo desejo compulsivo de modificar seu sexo anatômico em conformidade com o seu sexo psicossocial. Abordou-se o tratamento diferenciado e discriminatório que o transexual sofre no âmbito familiar, o qual compromete a sua vontade, o seu sentimento e o seu intelecto, lesionando assim sua integridade física, em decorrência da sua exclusão que advém primeiramente do seio familiar e posteriormente da sociedade do qual faz parte. A violência intrafamiliar pode ocorrer não só entre os cônjuges e ou conviventes, mas entre os demais entes familiares, sendo perpetrada com maior intensidade quando os filhos tem uma orientação sexual diversa da heterossexual. Acrescente-se que esta acarreta danos não só a integridade física, mas a psíquica também. Normalmente, o dano psíquico é gerado pelo *bullying* e pelo assédio moral. Conclui-se que o dano psíquico e o dano moral em relação aos transexuais são provenientes do assédio moral e violam os direitos da personalidade, afrontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, faz-se necessário não só a punibilidade da prática, mas a reparação e a proteção legislativa contra a violência velada do *bullying* aos transexuais nas relações familiares como forma de tutelar a sua integridade e a sua dignidade.

Palavras-chave: Transexual; *Bullying*; Violência; Relações familiares.

ABSTRACT: In work done, we sought to analyze the violence perpetrated against transgender, which is characterized by compulsive desire to modify their anatomical sex in accordance with their gender psychosocial. Addresses the unequal and discriminatory treatment that transsexual suffers in the family, which compromises his will, his feelings and his intellect, thus injuring his physical integrity, as a result of their exclusion that comes primarily from within the family and later society to which it belongs. The domestic violence can occur not only between spouses or cohabiting and, but among the other family members loved being perpetrated with greater intensity when the children have a sexual orientation different from heterosexual. I would add that this not only causes damage to the physical, but also mental. Usually the psychic damage is generated by the bullying and harassment. We conclude that the psychic damage and moral damages in relation to transsexuals are from harassment and violate the rights of personality, thus defying the principle of human dignity. Therefore it is necessary not only punishment of practice, but the repair and legislative protection against violence veiled bullying transsexuals in family relationships as a way to protect their integrity and dignity.

---

[1] Pós-doutoranda pela Universidade de Lisboa, Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá. Advogada em Maringá, Paraná.

[2] Cartorária em Maringá – PR, (2ª Vara de Família, Sucessões e Acidente de Trabalho). Docente da Instituição de Ensino da Faculdade Alvorada de Maringá/PR. Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Especialista em Direito de Família à luz da Responsabilidade Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2011). Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (2006). Orientanda da Prof.ª. Valéria Silva Galdino Cardin, Advogada em Maringá PR, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá. Líder do grupo de pesquisa do CNPQ, intitulado "A tutela jurídica dos direitos da personalidade".

Keywords: Transsexual; *Bullying*; Violence; Family relations.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra o transexual que deflui do âmbito familiar e posteriormente da própria sociedade compromete os direitos da personalidade e a dignidade humana daquele. Nos noticiários e nas mídias, detecta-se que essa violência compromete não só a integridade física do transexual, mas a sua integridade psicológica.

Ressalte-se que a violência ao transexual no seio familiar acarreta danos à integridade física ou psicológica deste.

Em se tratando de violência psicológica, destaca-se o assedio moral e o *bullying*, especialmente quando praticados no âmbito familiar em relação ao transexual, em decorrência de que neste ambiente deveria existir afeto e compreensão.

Discutir-se-á a questão (problema) do *bullying* contra o transexual no ambiente familiar e a possibilidade de reparação oriunda deste tipo de violência já que afeta os direitos da personalidade e a dignidade daquele.

Por fim, foi adotado o método teórico que consiste nas consultas de obras e artigos de periódicos especializados que tratam o assunto para dirimir as consequências nefastas que o *bullying* praticado no seio familiar acarreta em relação aos direitos da personalidade do transexual.

2 DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DO SER HUMANO

O termo "psique", que se origina de psicológico, psíquico, é oriundo do grego e tem como um dos significados: "mente"[3].

Ressalte-se que a expressão "psíquico", refere-se ao termo "psicológica e ou psicológico", dessa forma, é possível falar tanto em integridade psíquica como psicológica.

Wanderlei de Paula Barreto[4], afirma que, dentre os direitos decorrentes da personalidade, estão os relativos à integridade física e à integridade moral. Outros doutrinadores, como Maria Helena Diniz[5], defendem a divisão entre a integridade física, a

---

[3] DORSH, Friedrich. **Dicionário de Psicologia Dorsch.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.165.

[4] BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao Código Civil Brasileiro/parte geral.** Everaldo Augusto Cambler [et al.]; Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.117.

[5] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2005, p. 126.

intelectual e a moral. Por sua vez, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[6] entendem que a integridade física, psíquica e moral são distintas. Já Pontes de Miranda[7], entende que a integridade física é diversa da integridade psíquica, tendo ambas um tratamento único.

Assim, a integridade do transexual também envolve os aspectos: físicos e psíquicos, constituindo uma só unidade[8].

Luciany Michelli Pereira dos Santos[9] ao discorrer acerca do tema afirma que "a integridade psíquica, ou a incolumidade da mente, tem por conteúdo todos os atos ou fatos que possam, direta ou indiretamente, afetar a saúde mental (psicológica, ou físico-psiquica) do indivíduo, ou seja, da pessoa humana".

No mesmo sentido, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos afirma que:

> [...] dano psíquico se relaciona com a existência de uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psico-orgânico que afetando suas esferas afetivas e/ou intelectual e/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa[10].

Cada pessoa pode reagir de forma diferente a uma mesma situação, a um mesmo fato, apresentando, assim, atitude diversa, ou seja, uma pessoa pode não apresentar qualquer reação, enquanto outra pode entrar em profunda depressão.

Note-se que, se alguém tem a sua vontade, sentimento ou intelecto comprometido, já não está com sua mente incólume, ou seja, foi afetado em sua estrutura psicológico[11].

Ressalte-se que a transexualidade é caracterizada por um conflito entre o corpo e a identidade de gênero (identidade psicossocial) e compreende um arraigado desejo de adequar o corpo hormonal àquele gênero almejado.

---

[6] GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil: Parte Geral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva 2002, v1. p.157.

[7] MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi 1971, p.28.

[8] SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p.469.

[9] SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **O assédio moral nas relações privadas:** uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago.2005, p.96.

[10] SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **O assédio moral nas relações privadas:** uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005, p.106.

[11] SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p.474.

Segundo Miriam Ventura[12], o fenômeno do transexual é definido, na Medicina e no Direito, como um tipo de transtorno psíquico, denominado na Classificação Internacional de Doenças (CID), pela OMS – Organização Mundial de Saúde, como transtorno de identidade de gênero e ou disforia de gênero, tratado como transexualismo.

O Terapeuta sexual João Batista Pedrosa menciona que:

> A identidade de gênero é a convicção íntima de uma pessoa pertencer ao gênero masculino ou ao gênero feminino. Diferente do papel de gênero, que são padrões de comportamentos definidos pela prática cultural na qual as pessoas vivem papéis estereotipadamente masculinos e femininos[13].

Acrescente-se ainda que, geralmente o transexual vive uma situação de ostracismo, necessitando de reconhecimento e inclusão social por se deparar com suas frustrações. O ambiente familiar proporciona a aceitação e solução de tais transtornos[14], amenizando direta ou indiretamente qualquer "tratamento diferenciado" ao transexual que possa afetar a saúde mental (psicológica, ou físico-psiquica), garantindo assim a sua integridade psicológica.

A maioria dos transexuais apresentam conflitos de identidade desde a infância. A sua sexualidade psíquica difere do seu sexo anatômico desde as características primitivas até as secundárias. Para muitos, o tratamento diferenciado e discriminado que se inicia, primeiramente e primordialmente, no âmbito familiar, compromete a vontade, o sentimento e o intelecto do transexual, lesionando a sua integridade física, por demonstrar que a sua exclusão primeiramente advém da família e depois da própria sociedade.

E, nesse sentido, ocorrendo lesão ao bem jurídico "mente" (sentimento, vontade, intelecto), faz-se presente o dano, pois, para aquele que sofreu a lesão, há um prejuízo, a princípio, não econômico, mas que pode gerar e envolver aspectos econômicos. Com isso, está-se ferindo um direito da personalidade, ou seja, à integridade psicofísica do transexual.

3 DO DANO PSÍQUICO

---

[12] RIOS, Roger Raupp et al. **Em defesa dos direitos sexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 142.
[13] DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 412.
[14] *Id.*, 2011. p. 412.

A lesão gerada à "psique" configura um dano psicológico ou psíquico. Como afirma Gustavo Alberto Azpeitia[15] "a lesão psíquica é um dano que não incide no corpo humano, mas na estrutura da mente ou alma da vítima[16]".

Acrescenta o autor que: "El dano psíquico tambíen há sido definido como la alteracion de la personalidad, la pertubacion patológica del equilíbrio emocional que estraña uma descompensacíon significativa que pertuba su integracion en el médio social."[17]

Com efeito, um fato praticado em determinado momento, contra um transexual, pode afetar a sua integridade psíquica, sem que se tenham consequências corpóreas visíveis.

Para Yussef Said Cahali:

> A integridade psíquica pode ser agredida, do mesmo modo e de forma predominante, a estrutura psíquica, causando-lhe uma lesão que repercute na saúde do sujeito; estas lesões podem ser consequências de uma prévia agressão físico-corpórea ou podem também apresentar-se desvinculadas da mesma; esses danos à pessoa, por sua vez, podem ter consequências patrimoniais e/ou extrapatrimoniais: o agravo à esfera psíquica do sujeito, que integra com o corpo (soma) uma unidade, pode incidir, em particular, sobre algum dos três aspectos em que, teoricamente, se apresenta a estrutura psíquica do ser humano; pode ocasionar um dano psíquico ao atuar, primariamente e segundo circunstâncias, sobre os sentimentos, a vontade ou o intelecto, ou sobre os três, em conjunto. Pode, assim, provocar uma lesão psíquica em função dos sentimentos do sujeito; sentimentos, sensibilidade que, como sabido, variam de pessoa a pessoa; a pena, o sofrimento, a dor de afeição, produto do dano, terá provavelmente maior intensidade e duração em pessoas extremamente sensíveis; esse específico dano, causado à esfera sentimental do sujeito, é conhecido, tradicionalmente, pela expressão dano moral; este dano, por outro lado, era o único dano à pessoa juridicamente reconhecido e digno de reparação até faz pouco tempo. É possível, ainda assim, causar outra variante de dano a integridade psíquica da pessoa, relacionado primariamente com a vontade e o intelecto; pode atuar para anular ou limitar a vontade de uma pessoa ou para diminuir a sua capacidade intelectual[18].

Deste modo, a integridade psicológica não estará perfeita se a mente do transexual ou sua vontade foi afetada por meio da intervenção de outrem.

---

[15] AZPEITÍA, Gustavo Alberto. **El dano a lãs personas: sistemas de reparación, doctrina y jurisprudência.** Ábaco de Rodolfo Depalma: Buenos Aires. 2008, p.109

[16] "Es um daño que no incide em el cuerpo humano sino em La estructura anímica o alma de la víctima"

[17] *Op. Cit.* 2008, p.110 "O dano psíquico também tem sido definido como a alteração da personalidade, a perturbação doentia do equilíbrio emocional que provoca uma descompensação significativa que altera a integração da vítima com seu meio social". (Tradução da autora)

[18] CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1998, p.188-189.

Nessa esteira, Carlos Alberto Bittar[19] expõe que "o direito a integridade psíquica opõe-se a qualquer meio externo, humano ou técnico, tendente a alterar a mente de outrem ou a inibir sua vontade, sancionando-se ao atentado em nível penal e civil", justamente porque, nessa situação, ocorreu o dano, um dos requisitos para a responsabilização do agente.

Para a constatação de um dano à integridade psíquica, ou os efeitos de determinada conduta junto à "psique", é importante a realização de uma perícia médico-legal para que não se cometa excesso. Conforme afirma Luciany Michelli[20], é "importante ressaltar que o dano à integridade psíquica deve ser tratado como um dano corporal, que deverá ser aferido e dimensionado em sua extensão por meio de perícia médico-legal".

É possível constatar mediante acompanhamento psiquiátrico que as alterações geradas por dano psíquico só podem ser minimizadas por meio de tratamento médico.

O dano psíquico ou psicológico "não pode prescindir, portanto, de alguma forma de alteração da personalidade do indivíduo, quer apenas na seara psíquica quer acompanhada de disfunções orgânicas[21]". Ressalte-se que a integridade psicofísica faz parte de um patrimônio da personalidade[22].

Muitas vezes, o comprometimento das estruturas mentais é tão severo que o mero pensamento em deslocar-se ao local onde se sofre o assédio moral, onde se é desrespeitado ou desprestigiado, provoca, por exemplo, problemas estomacais como a gastrite nervosa, dores pelo corpo que acabam por impedir ou dificultar referido deslocamento, danificando a higidez e a saúde da vítima.

A integridade psicofísica do transexual quando comprometida, atinge, portanto, um direito da personalidade, merecendo esse, proteção da lei contra qualquer ameaça ou agressão de particulares ou do próprio Estado[23].

Ressalte-se ainda que os transexuais são pessoas que, via de regra, se sentem em desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico do seu nascimento, pelo fato de, psicologicamente, identificarem-se de modo oposto ao esperado para o seu corpo.

O transexual repudia com veemência seu sexo e a sua manutenção gera propensão à depressão e desejo suicida em razão de intenso sofrimento psíquico[24]. Para o indivíduo

---

[19] BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed. Forense universitária: Rio de Janeiro. 2006, p.120.
[20] *Op.Cit.* 2005, p.103.
[21] *Op.Cit.* 2005, p.109.
[22] REIS, Clayton. A proteção da Personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**/Mestrado: v.1, n.1 (dez 2001) Centro Universitário de Maringá. Maringá 2001, p.13.
[23] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte geral. São Paulo. Saraiva. 2003, v.1. p.155

transexual a cirurgia de redesignação sexual é a adequação a uma condição existente por já considerar pertencente ao gênero oposto ao seu sexo. Para eles o procedimento cirúrgico se apresenta como uma das possíveis soluções para que cesse o conflito entre sua mente e seu corpo, apesar de inexistir qualquer anomalia ou má formação congênita[25].

Observa-se que o transexual é taxado e discriminado pela heteronormatividade, a qual descreve situações nas quais orientações sexuais diferentes da heterossexual são marginalizadas, ignoradas ou perseguidas por práticas sociais, crenças ou politicas. Insto inclui a ideia de que os seres humanos recaem em duas categorias distintas e complementares: macho e fêmea; e que cada sexo têm certos papéis naturais da vida.

Para Cathy J. Cohen define a heteronormatividade como a prática "que legitimam e privilegiam a heterossexualidade e relacionamentos heterossexuais como fundamentais e 'naturais' da sociedade"[26].

Assim, o sexo físico, a identidade de gênero e o papel social de gênero deveriam ser aceitos ou mais tolerados no seio familiar, não para a prática de *bullying*, mas para a formação da personalidade dos seus entes.

Por vezes, quando o dano psíquico ocorre dentro do seio familiar, principalmente quando um de seus entes possui disforia de gênero (transexual), e tratado e discriminado seja pelo seu conflito ou mediante a heteronormatividade, observa-se que referido dano pode gerar um dano moral. O dano moral é sempre extrapatrimonial, já os danos psicológicos tanto podem gerar consequências patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

Verifica-se ainda que o dano psíquico consiste na dor, ou seja, nos sofrimentos físicos e morais que um pessoa pode sentir[27]. Ademais, o transexual quando acometido pela discriminação familiar, afasta-se de sua autonomia de vontade. O dano psicológico pode ser gerado por um único ato traumático, ou por atos repetitivos e contínuos, esclarecendo-se, ainda, que desses atos contínuos e repetidos, que geram lesões que comprometem a integridade psíquica, podem advir outros danos.

---

[24] ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. **Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 11 de Out. 2011.

[25] Conforme art. 3º da Resolução 1652/2002

[26] COHEN, Cathy J. Punks, **bulldaggers, and welfare queen: The radical potential of queer politics** *in* “Black Queer Studies”. E. Patrick Jhonson e Mae G. Henderson, eds.Duke UP, 2005. p. 24.

[27] CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

O direito à integridade é a garantia de reconhecimento da existência da pessoa no seio social, sendo que sua "tutela" inicia-se dentro do ambiente familiar, proporcionando o aceite quanto aos aspectos físicos, pessoais e culturais.

Maria Berenice Dias[28] menciona que com o respaldo constitucional do direito social ao desenvolvimento, todos os cidadãos possuem a mesma proteção contra qualquer ato que lhe venha a atingir ou que lhe gere óbices ao desenvolvimento pessoal.

Assim, afere-se que o assédio moral, e, por conseguinte, o *bullying*, é o dano gerado por atos contínuos e repetitivos, que fere a integridade psíquica da pessoa, discriminando e rotulando a sua vontade e o intelecto; podendo anular ou limitar a vontade de uma pessoa diminuindo a sua capacidade intelectual.

4 DO ASSÉDIO MORAL

A fim de que se possa extrair os elementos integrantes do assédio moral, é preciso, primeiramente, determinar a sua definição. Assim, tal instituto constitui-se em "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social[29]". Percebe-se que se trata de conduta que extrapola o exercício regular do direito e provoca lesão à mente – sentimento, vontade ou intelecto – da vítima, no caso do transexual.

O assédio moral ou o "terror psicológico" são sinônimos destinados a definir a violência pessoal, moral e psicológica da vítima. O assédio moral é uma ofensa, uma agressão que ocorre de maneira repetitiva e prolongada.

Na visão de Marie-France Hirigoyen[30], o assédio moral é "toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica da pessoa [...].".

Constata-se, ainda, pelo conceito exposto, que as agressões são reiteradas e sucessivas e têm por finalidade a exclusão de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos do ambiente social.

---

[28] DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 433.

[29] PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego.** Elaborado em 07/2006. *In* CUNHA, Dirlei (Coord.). *Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais.* Salvador: Podium. 2007, p.204.

[30] *Id.*, 2007, p.240.

A realização do assédio moral é a discriminação e não aceitação de um indivíduo ou um determinado grupo de pessoas e tem por escopo a exclusão destes. Sob o mesmo prisma, pode-se afirmar que tal instituto "se caracteriza através da prática de condutas repetitivas e prolongadas, de conteúdo ofensivo e/ou humilhante[31]".

Desse modo, o assédio moral não é praticado contra sujeitos indefinidos, ou seja, contra a coletividade. Será sempre dirigido contra uma pessoa especificamente ou contra um grupo de pessoas que se deseja neutralizar ou afastar do ambiente social.

Utiliza-se a expressão "ambiente social", pois se percebe que o assédio ocorre em agrupamentos de pessoas, na família, na escola, no trabalho – onde é mais comum –, igrejas, exército, e inúmeros outros agrupamentos sociais. É uma conduta abusiva no convívio social, que visa excluir um ou alguns deste meio.

No assédio moral, o assediador e assediado geralmente encontram-se em situação de desigualdade. Assim, fala-se em assédio vertical (descendente ou ascendente). Porém, tem-se também o assédio horizontal, que é aquele praticado entre sujeitos que estejam no mesmo nível hierárquico, sem nenhuma relação de subordinação entre si, ou seja, entre colegas de escola ou companheiros de trabalho[32].

Afere-se que o transexual é suscetível de assédio moral, uma vez que se enquadra em grupos minoritários. Geralmente, no processo de assédio, existe dissimulação, pois as atitudes são veladas e não aferíveis de plano. Ademais, as agressões são repetidas e sistematizadas. A vítima e o agressor sabem que está ocorrendo o assédio, mas, nem sempre este é facilmente constatado pelos demais participantes do meio social[33].

A família detém uma função social para com seus entes, pois enseja a formação da pessoa por meio do exercício da afetividade, sendo que para Rolf Hanssen Madaleno[34] a paz familiar não pode ser mantida sobre atos discriminatórios, ou seja, deve ser propagada com respeito à liberdade e a felicidade na busca da realização pessoal.

O assédio moral não propicia a realização pessoal, pelo contrário, enseja um retrocesso pessoal, todavia, é o termo mais usual no Brasil, sendo que admite-se atualmente outros termos como: *bullying, mobbing, cyberbullying, móbile bullying, whistleblowers*, que estão

---

[31] *Id.*, 2007, p.244.
[32] *Op. Cit*, 2007, p.204.
[33] SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **O assédio moral nas relações privadas:** *uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005, p125-126.
[34] *Op. Cit*, 2011, p.444.

ligados mais ao ambiente onde acontecem, do que propriamente a características diferenciadoras.

5 DO TRANSEXUAL

Antes de adentrar na discussão acerca do *bullying* do transexual nas relações familiares e as suas consequências na dignidade do transexual, será realizada uma compilação quanto aos termos e conceitos, para a melhor compreensão do tema.

Ao contrário do que se afere na sociedade, a transexualidade não é recente, pelo contrário a transexualidade, ainda pouco conhecida, consiste em uma pseudossíndrome psiquiátrica, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto, significando "manifestação extrema da inversão psicossexual, em que o indivíduo nega o sexo biológico e deseja assumir a identidade do sexo oposto"[35].

Há um verdadeiro conflito entre o sexo biológico, correspondente à sua realidade corporal e sua psique, desde a tenra idade[36], preferindo se vestir e interagir com crianças do sexo oposto[37]. Na puberdade, ao tomar conhecimento de sua sexualidade, inicia-se grande conflito interior caracterizado pelo repúdio aos seus órgãos sexuais, além do exterior, porquanto, normalmente sofrem rejeição do meio em que vivem[38], ou seja, no seio da própria entidade familiar.

Tereza Rodrigues Vieira afirma que:

> Nestes casos a evolução da identidade sexual não seguiu a via correta, tendo ocorrido uma justaposição de diversos fatores psicológicos, hormonais e sociais sobre o comportamento cromossômico (...). Esta adequação lhe é imposta de modo irreversível, escapando ao seu livre-arbítrio[39].

---

[35] FARINA, Roberto. **Transexualismo: Do homem à mulher normal através do estados de intersexualidade e das parafiliais.** 1 ed. São Paulo: Novalunar, 1982, p. 117.
[36] PERES, Ana Paula Ariston Bario. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual**. 1 ed. São Paulo:Renovar, 2001, p.96.
[37] SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.
[38] *Ibidem*., 1999, p. 49.
[39] VIEIRA, Tereza Rodrigues. **O direito à mudança de sexo do transexual.** Revista Jurídica Consulex. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul/2004.

Para a medicina a transexualidade é uma anomalia da sexualidade humana segundo a qual o indivíduo possui um "sentimento profundo de pertencer ao sexo oposto e a vontade extremada de reversão sexual"[40].

Sexo e gênero não podem ser confundidos. O sexo é definido pela natureza, baseado no corpo orgânico, biológico e genético, enquanto o gênero é algo que se adquire por meio da cultura, mais atrelado ao papel que se exerce no seio da sociedade[41].

Há transexualidade, portanto, quando o sexo visível não está interligado com a identidade de gênero, posto que o transexual considera-se membro do sexo oposto[42].

Nesse sentido, Ana Paula Ariston Barion Peres ensina que:

> Embora se sinta pertencente ao outro sexo, o seu corpo espelha uma realidade diversa, e é com base no seu sexo anatômico que a sociedade lhe atribui um papel sexual e espera que ele, nesses moldes, o desempenhe. Esse papel socialmente aceitável, contudo, se torna intangível para essa pessoa[43].

Por se sentirem do sexo oposto, os transexuais consideram que as relações afetivo/sexuais com seus parceiros, são heterossexuais e não homossexuais[44].

A transexualidade não se confunde com o travestismo uma vez que este se caracteriza pelo desejo de utilizar os trajes típicos do sexo oposto[45], utilizando seus órgãos sexuais para o prazer sem que exista qualquer tipo de repulsa por eles. Nem se confunde com a homossexualidade, porquanto, neste caso, o desejo sexual é orientado para pessoas do mesmo sexo[46].

O transexual repudia com veemência seu sexo e a sua manutenção gera propensão à depressão e desejo suicida em razão de intenso sofrimento psíquico[47]. Para o indivíduo transexual a cirurgia de redesignação sexual é a adequação a uma condição existente por já considerar pertencente ao gênero oposto. Para eles o procedimento cirúrgico se apresenta

---

[40] SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 53.

[41] PERES, Ana Paula Ariston Bario. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual.** 1 ed. São Paulo:Renovar, 2001, p.98.

[42] GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=166>. Acesso em: 13 de out./2011.

[43] PERES, Ana Paula Ariston Bario. Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual. 1 ed. São Paulo:Renovar, 2001, p.104.

[44] ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: *Horizontes Antropológicos*. v.12, n. 26 Porto Alegre jul./dez. 2006

[45] *Ibidem*., 1999, p. 52.

[46] ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: *Horizontes Antropológicos*. v.12, n. 26 Porto Alegre jul./dez. 2006

[47] ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 11 de out./2011.

como única solução para que cesse o conflito entre a sua mente e o seu corpo, apesar de inexistir qualquer anomalia ou má formação congênita[48].

Pelo exposto, é de fácil inferência que o *bullying* praticado ao transexual visa agredir e dar ênfase à um ato discriminatório mediante o seu desejo de viver e ser identificado como pessoa do sexo oposto ao seu sexo biológico, ferindo assim o direito fundamental de sua integridade psicofísica, ou seja, o seu direito de ter dignidade.

Dessa maneira, o transexual deve ser protegido em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana, respeitando-se sua autodeterminação, a fim de alcançar sua realização plena como indivíduo, até porque determina o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal que um dos objetivos da República é promover o bem de todos, o que pressupõe o direito de ser feliz.

6 DO *BULLYING* NO ÂMBITO FAMILIAR

A família é o elemento propulsor da felicidade e também das angústias, frustrações, traumas e medos. Para o psicanalista Jacques Lacan: "entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos. Ela estabelece desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é a ordem mental"[49].

Pois bem, conforme citado anteriormente, o *bullying* nada mais é do que uma espécie de assédio moral. Assim,

> Bullying (termo inglês que significa tiranizar, intimidar) é um fenômeno que pode ocorrer em qualquer contexto no qual os seres humanos interagem tais como, nos locais de trabalho (workplace bullying, mobbing ou assédio moral, como vem sendo chamado no Brasil), nos quartéis, no sistema prisional, na igreja, na família, no clube, através da internet (cyberbullying ou bullying digital) ou do telefone celular (móbile bullying), enfim, em qualquer lugar onde existam pessoas em convivência[50].

---

[48] Conforme art. 3º da Resolução 1652/2002

[49] LACAN, Jacques. **Os complexos Familiares.** Rio de Janeiro:Jorge Zahar Editor. 1985. p. 13.

[50] MONTEIRO, Lauro. **O que todos precisam saber sobre bullying.** *Jornal Jovem*, set./2008, n.11. Disponível em:<http:// www.jornaljovem.com.br/edicao11/convidado03. php>. Acessado em 27 de nov./2012.

Observa-se que tal forma de assédio moral caracteriza-se pelos atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (agressor) contra outro (vítima), fato este que geralmente é presenciado por outros que assistem (testemunhas ou espectadores).

Tanto o agressor quanto o alvo não precisam ser uma única pessoa; podem ser um grupo de agressores (sendo, portanto, praticado por um grupo, em concurso de pessoas) e pode ocorrer não contra uma única vítima, mas contra um grupo de vítimas. Quanto às testemunhas, ou espectadores, estes geralmente assumem uma postura passiva, agindo de forma omissiva e, muitas vezes, apoiando, incentivando ou aparentemente concordando com os atos do agressor, ou agressores.

Atualmente, o termo é mais conhecido no meio escolar, todavia, é possível a ocorrência em outros meios, como por exemplo, no seio familiar.

Ora, nesse caso, as consequências podem ser ainda mais nefastas, já que a família é a base estrutural do ser humano. A família, para Maria Berenice Dias é a base garantidora para a formação dos valores éticos e morais em seu pleno desenvolvimento[51]. Além disso, os pais são um reflexo na formação dos filhos e, nessa medida, pode-se afirmar que a atitude agressiva do pai para com a mãe, por exemplo, pode transformar a violência em algo natural, tornando o filho um possível agressor. Dessa forma, afirma-se que o comportamento do ser humano jovem ou adulto está intimamente associado aos aprendizados que ocorreram na infância e no meio familiar.

Verifica-se que, no que diz respeito à violência intrafamiliar, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006), considerou o assédio moral, ou seja, o *bullying*, como uma conduta típica e ilícita, ensejando punição, reparação de danos e indenização[52]. Note-se, todavia que, a conduta descrita no tipo, engloba não apenas a mulher, mas a parte mais vulnerável da relação familiar, e sendo assim, se aplica também ao homem – quando ocupa posição hipossuficiente –, aos filhos e aos grupos minoritários tais como homossexuais, transgêneros entre outros.

---

[51] DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.68.

[52] Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – [...] a V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na realização do assédio moral intrafamiliar, o objetivo do agressor constitui-se na supressão do alvo do ambiente social (escolar, de trabalho ou familiar), ou na exclusão da vítima da divisão das tarefas de direção da família, fazendo sentir-se incapaz, impotente, tendo a possibilidade de gerar um dano psíquico/psicológico muito grave. Verifica-se que, no grupo familiar, se um dos genitores, todos os dias, passa a humilhar um de seus filhos que detém disforia de gênero (transexual), afirmando sua incapacidade (retirando sua iniciativa e visando torná-lo dependente), subjugando-o e diminuindo-o perante os demais entes familiares, está praticando assédio moral, visto que tal atitude visa excluí-lo da coparticipação e direcionamento da família. Com o passar do tempo e devido a constantes investidas daquele que pratica o assédio, a vítima acaba realmente acreditando em sua incapacidade.

Quando a vítima é a mulher, o prejuízo não se atém a ela, mas se estende à toda família, vez que a mãe tem papel fundamental na estruturação familiar, o que pode se perder com os danos sofridos. Assim, existe a possibilidade de um ciclo, pois os filhos terão aquele modelo na formação de sua personalidade, e terão grandes propensões a prática de violência doméstica dentro de suas futuras famílias.

Ainda, as formas de *bullying* podem ter um objetivo complexo, pois, além de excluir do ambiente, o assédio moral pode ser praticado para silenciar a vítima, fazer calar, e nesse caso, existe termo específico que é o *whistleblowers*[53].

Desse modo, também o *whistleblowers* é capaz de gerar danos psíquicos à vítima, excluindo-a do ambiente social. Se comprovado o dano e o nexo de causalidade com a conduta do agressor, torna-se possível a indenização.

Os transexuais, vítimas do *bullying* e *whistleblowers* familiar se deparam com o seu engessamento, uma vez que a sua condição social é diversa de sua identidade sexual, inibindo o seu maior direito, que é a condição de realizar-se e de ser feliz.

Evidente que, ocorrendo o *bullying* no seio familiar, onde o que deveria imperar seria o amor, o carinho, o respeito e a valorização, o dano psíquico é causado de forma extremamente danosa. Entretanto, os tribunais resistem a reconhecer e indenizar nas varas de família, nos processos de dissolução de sociedade conjugal o dano moral e psíquico. Além de relutarem em conceder indenizações aos filhos vítimas de danos morais.

O problema deve ser analisado com cautela, eis que, as consequências do *bullying* nas relações familiares são desastrosas, e, por se tratar de ato ilícito, é indispensável que tal

---

[53] BARRETO, Wanderlei de Paula, SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de *mobbing* ou assédio moral. **Revista de Ciências Jurídicas,** *v.6* n.1. p.474 – 487, jan./jun.2006, Maringá, p.483.

conduta seja combatida e os agressores devidamente punidos, indenizando-se não apenas os danos à saúde e o dano psíquico, mas também o dano moral quando houver.

Quando o transexual se depara com *bullying* praticado dentro de seu próprio ambiente familiar, depara-se como fenômeno da negação pelo conflito que lhe assiste. Este, por "não ser" e não deter da mesma identidade sexual a sua identidade psicossexual sofre naquele ambiente a exclusão, a segregação e a violação de sua integridade, uma vez que seus familiares não o aceitam.

Para Beauvoir o fenômeno da exclusão vitimiza qualquer individuo que se encontra em um grupo inferiorizado, ainda que tal agressão ocorra dentro do seio familiar, mencionando que:

> [...] quando um individuo ou um grupo de indivíduos é mantido numa situação de inferioridade, ele é de fato inferior; mas é sobre o alcance da palavra *ser* que precisamos entender-nos; a má-fé consiste em dar-lhe um valor substancial quando tem o sentido dinâmico hegeliano; *ser* é ter-se tornado, é ter sido feito tal qual como se manifesta; o problema consiste em saber se esse estado de inferioridade, bem como o tratamento dado deve perpetuar-se[54].

Assim, observa-se que o *bullying* ao transexual é processo que se iniciado primeiramente dentro de seu ambiente familiar, num processo que seus entes familiares estigmatizam e inferiorizam a sua condição conflituosa, tornando-se o transexual perante os olhos da sociedade e do Estado um ser invisível, tendo os seus direitos da personalidade e fundamentais violados.

Denota-se a título exemplificativo da prática de *bullying* no âmbito familiar o caso da modelo Lea T que foi descoberta pelo diretor de arte da *Maison Givenchy* e hoje faz sucesso nas passarelas de todo o mundo. A modelo conta que sofre preconceito constantemente. "Eu sofro *bullying* todos os dias, de todas as formas em qualquer ambiente", afirmou[55], complementando ainda as dificuldades que passou na infância pela falta de apoio de seus familiares e a luta pela superação de preconceitos.

É preciso lembrar sempre que o dano decorrente do assédio moral será de natureza psíquica ou psicológica, fruto do sofrimento da pessoa assediada, podendo causar danos físicos e restringir sua esfera sentimental (dano moral puro). Assim, é preciso diferenciar o

---

[54] BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 6 ed. Rio de Janeiro: nova fronteira, 1980. p. 54.

[55] http://contigo.abril.com.br/noticias/eu-sofro-bullying-todos-os-dias-afirma-transexual-lea-t-no-de-frente-com-gabi. Acessado em 15 de mar./2013.

dano moral do dano psíquico, já que este último exige tratamento com o fim de restabelecimento psicológico.

Tratando-se, portanto, de assunto complexo e que pode gerar consequências nefastas ao transexual e a família, faz-se necessária a criação de campanhas de politicas publicas de promoção humana e conscientização, a fim de que a família exerça sobre o transexual a função de formadora do ser humano, não trazendo malefícios para o mesmo. Isso porque o *bullying* intrafamiliar contra o transexual fere os direitos da personalidade e os direitos fundamentais de integridade psicofísica, bem como, o direito que o ser humano possui de ter dignidade.

7 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRANSEXUAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O ser humano, dotado de personalidade, é a razão de ser do direito. A pessoa, então, é o centro do ordenamento jurídico e, na Constituição Federal de 1988, isso restou claro, pois o legislador Constituinte elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Trata-se não apenas de um valor como de um princípio e, também, de um direito fundamental.

Afere-se ainda que, os direitos fundamentais é uma qualidade inerente ao ser humano, pois é detido de valor supremo, atuando como alicerce na ordem jurídica democrática, onde David Pardo[56], explica:

> (...) identifica como fundamentais todos aqueles direitos declarados em uma comunidade política organizada, para satisfação das necessidades ligadas ao reconhecimento dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade humana; todos conformes com o momento histórico e reconhecidos na ordem jurídica constitucional.

Assim, e não ignorando a advertência de Ingo Wolfgang Sarlet[57], verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referencia expressa, não se poderá – apenas partir deste dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

---

[56] PARDO apud MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.40.
[57] SARLET apud REIS, Clayton. **Responsabilidade Civil em face da violação aos direitos da personalidade: uma pesquisa multidisciplinar.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 93.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República vem como "uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento[58]". Valor este que é atribuído a todo homem. Dessa forma, o transexual também é detentor de dignidade.

O homem é um ser multifacetário, e pode-se entendê-lo em, pelo menos, três dimensões, físicas, psíquicas e moral. Assim, é função do direito resguarda-las. "[...] Ao Direito cabe à responsabilidade de resguardar ideais e princípios jurídicos de todos, que assimilam a honra, a integridade, ao nome, dentre outros, mas principalmente a felicidade"[59].

Se há ou não um novo paradigma, um novo modelo de homem, é importante descobri-lo e estudá-lo, pois, como centro do ordenamento jurídico, princípio e fim das normas, conhecer o paradigma é fundamental para aqueles que se destinam a interpretar e aplicar as normas, bem como, para aqueles que constroem o direito no caso concreto.

O ser humano contemporâneo vem se descobrindo, desvendando seus gostos, preferências e aprendendo a conviver com as transformações do século passado e atual. "A vida nos transforma. O cenário social, político e econômico de cada época da história nos afeta profundamente, exigindo respostas, formas de pensar e sentir ou modelos de comportamento[60]".

No mesmo sentido, a definição que se tem do homem contemporâneo é aquele que

> [...] cria, recria, modifica, explora, coloniza, domina, mas é cada vez mais escravo de sua criação, preso que está na vontade crescente de dominar o mundo. Este homem que modifica a natureza segundo seu desejo de domínio, que vai a luta, marte, cria tecnologias cada vez mais avançadas e um meio ambiente cada vez mais artificial, é também produto daquilo que cria, um objeto de seu próprio progresso que convive com o vazio interior, com a angústia de não ter "tempo" para usufruir dos bens que cria, é um ser perdido em seus (dês) encontros, um homem solitário, que usa cada vez mais a tecnologia para relacionar-se em tempo real com pessoas que estão a milhares de quilômetros e desconhece as pessoas que estão ao seu lado, um homem capaz de falar horas sobre o que acontece em outros continentes, mas não sabe o que se passa ao seu redor, em seu interior[61].

---

[58] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.48.

[59] BARBOSA. Guilherme Vieira, e SABINO. Mauro César Cantareira. **Direitos da personalidade e transexualismo: a dignidade da pessoa humana sob uma ótica plural da intimidade e identidade sexual.** *Revista Jurídica Cesumar. Mestrado*. v.10, n.1 jan./jun. 2010. Maringá: Centro Universitário de Maringá: 2010, p.71.

[60] THADDEU. Rogério, *Os sentimentos do homem contemporâneo.* <http://www.artigonal.com/ relacionamentos/os sentimentos -do-homem-contemporâneo-678887.html.> Acessado em 19 de nov./2012.

[61] GURGEL. Angela Rodrigues, *O homem Contemporâneo. In* <HTTP://recantodasletras.uol.com.br/ ensaios/772856> Acessado em 19 de nov./2012.

O homem atual detém mais informação que outrora, mas é débil no controle de suas emoções, apresenta valores morais distorcidos, valoriza o ter e não o ser, tem como culto o individualismo, o permissivismo, materialismo e, consequentemente, o consumismo.

À evidência, a dignidade da pessoa humana, como valor maior da nossa Constituição Federal, sobrepõe-se aos demais direitos invocados pela pessoa, e tratando-se de necessidade basilar para a sobrevivência e coexistência da humanidade, principalmente na sociedade contemporânea.

Nas palavras de Rizzato Nunes[62] a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. Assim, apura-se que a dignidade é preceito fundamental da República Federativa do Brasil, uma vez que é trabalhada em seu artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos em seu inciso III – a dignidade da pessoa humana; (...)".

Denota-se ainda que tal preceito uma vez consagrado na Constituição Federal, ainda é abordado e trabalhado no art. 226, § 7º da Constituição Federal, que segundo o ensinamento de Zulmar Fachin[63]:

> A dignidade da pessoa humana é o valor fundante do estado brasileiro (art. 1º, inc. III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresso ou implícito, em todas as partes da Constituição. Um exemplo bastante claro pode ser encontrado no campo do direito de família: o planejamento familiar, livre decisão do casal, deve estar findado no principio da dignidade da pessoa humana (art. 226,§ 7º).

Tem-se ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito de família traz como instrumento o respeito à personalização do homem e de sua família, uma vez que a base do direito de família é o referido princípio de modo que promove a ligação com todas as outras normas conexas ao direito familista, assegurando ainda em seu único propósito a comunhão plena de vida, não só dos cônjuges e ou companheiros, mas de cada integrante da sociedade familiar.

O ordenamento jurídico deve conduzir o indivíduo (como regra de conduta) ao que é fundamental para o todo, sem perder de vista o próprio ser. Com efeito, a preservação da dignidade da pessoa humana como valor maior indica a preservação da nossa espécie, bem como, da existência do próprio Estado.

---

[62] NUNES apud REIS, Cleyton, *Op. cit*. p.45.
[63] FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 198.

Ao se promover a dignidade humana, o homem é levado a desenvolver suas potencialidades, suas virtudes e é direcionado, por meio de normas de conduta, ao bem, ao bom, ao justo e ao virtuoso. Assim, entende-se que qualquer lesão que ofenda a personalidade, ou leve o ser humano a uma condição indigna, tolhendo suas capacidades, deve ser reprimida, ou coibida.

É impossível, quando se fala em dignidade da pessoa humana, concordar que a pessoa ceda, renuncie ou negocie sua dignidade. "Quando se trata da proteção da dignidade do ser humano, não podemos admitir tergiversação. A dignidade do ser humano exige proteção máxima, inegociável[64]". Não menos a dignidade do transexual que também é inegociável.

Conforme leciona Roberto Lyra Filho[65], a identificação entre os dois vocábulos (Direito e Lei) faz parte do repertório ideológico do Estado para manter a situação posta, concluindo-se, que o direito e a justiça estão sempre enlaçados, embora isso não se dê sempre entre direito e lei. Dessa forma, conceitua-se o direito como sendo "o direito ao desdobramento da liberdade dentro dos limites da coexistência, [...], só nos restringindo a liberdade para garantir o que, nela, afete os demais[66]".

Do conceito de direito, extrai-se o essencial: o direito, voltado à coexistência e ao bem comum, apenas existe em função da sociedade, onde o valor maior é o ser humano. É necessário limitar as liberdades individuais em prol da existência coletiva, não enquanto Estado, mas enquanto coletividade reunida.

Como o direito regula a coexistência humana, não está dissociado da evolução social e histórica pela qual passa a sociedade, não podendo, portanto, desprezar o processo histórico e, tampouco, as novas soluções e tecnologias, porque, como delas advém soluções para velhos problemas, também vêm novos conflitos e questões para serem gerenciadas e resolvidas. Destarte, o direito não é perfeito e acabado, ele é construído no processo evolutivo, em um movimento contínuo.

De outro lado, a personalidade é um atributo que caracteriza o ser humano, determinando como ele é; uma característica que o identifica e o individualiza. Na verdade, cada atributo do indivíduo corresponde a um direito, e, por esse motivo, suas particularidades não são elencadas em rol taxativo, estando algumas delas regulamentadas e protegidas em lei, sendo outras descobertas conforme são violadas.

---

[64]ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de direito privado*, São Paulo, n.24, out.-dez. 2005, p.29.
[65] LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito.* São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos), p.98.
[66] *Op. Cit.* 2006, p. 103.

Os direitos decorrentes da personalidade podem ser conceituados como aqueles que têm por objeto atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e de sua projeção social[67]. Diante de tal conceituação, pode-se afirmar que toda vez que se desrespeita os direitos da personalidade de uma pessoa, viola-se a sua dignidade.

Desta forma, a prática de *bullying* familiar ao transexual, quando compromete a integridade psíquica, viola um direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a família pode ser vista como um instrumento[68] porque sua existência se justifica para possibilitar o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem e, consequentemente, da própria sociedade. Por isso, pode-se afirmar que a família exerce uma função social quando é capaz de proporcionar um ambiente de convivência harmônica e de dignificação de seus membros[69].

O *bullying* praticado ao transexual agrava e lesiona a avaliação e o aceite que este tem para com o sua identidade de gênero, necessitando dentro de seu ambiente familiar ponderações para o seu ajuste social.

No seio familiar a violência psíquica é mais danosa, pois não compromete apenas a vítima, mas toda a família, gerando reflexos negativos sobre os filhos, que muitas vezes não são alvos diretos da violência, mas assimilam um ambiente violento como modelo padrão e na vida adulta o reproduzem, tornando-se agressores. As mulheres e os grupos de minoria, como os transexuais, por sua vez, acomodam-se e não combatem a violência, anulando-se perante a família e a sociedade, não cumprindo sua função dentro daquele seio familiar. De tal modo, "a família, longe de ser aquele lugar seguro dos românticos, constitui o espaço onde mais ocorrem crimes na sociedade, sejam perpetrados contra os jovens e as crianças, sejam contra os idosos ou as mulheres, sendo perpetrada ainda com maior intensidade quando os filhos tem uma orientação sexual diversa da heterossexual[70]".

---

[67] GAGLIANO, Pablo Stolze, novo curso de direito civil: volume I: parte geral/ Pablo Stolza Gacliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2002, p.144.

[68] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 39. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2008, p. 10.

[69] PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Solidariedade:** Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 190.

[70] MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. As escusas absolutórias do código penal e os crimes patrimoniais de gênero a proteção da nova ordem jurídica aos direitos humanos das Mulheres. *In Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI* realizado em Florianópolis - SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de Outubro de 2010, p. 1371-1387. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/ manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>, acessado em 15 de out./2011.

O agressor, precisa além da responsabilidade penal imposta pela lei Maria da Penha, responder civilmente, sendo obrigado a restabelecer ou indenizar as vítimas de seus atos, não apenas propiciando um tratamento para recuperar, na medida do possível, o dano psíquico, mas, também para que a indenização haja como desestímulo a novas práticas de violência dentro do lar.

Saliente-se, por fim que, as indenizações fazem parte da resolução das consequências do problema – *bullying* nas relações familiares –, mas não a solução da questão. Assim, em que pese a legislação atual traga expressamente a proteção dos direitos da personalidade e, portanto, os direitos fundamentais do ser humano, a violação psíquica intrafamiliar praticada contra o transexual, somente terá possibilidade de ser exterminada a partir de políticas públicas de promoção humana em prol do transexual para conscientizar a todos de que também é um ser humano, apenas pelo fato de ter nascido com vida, tem direitos que lhe são inerentes e que, fazem com que o mesmo possa viver uma vida digna.

7 CONCLUSÃO

O transexual como ser humano, enquanto sujeito de direito, detentor de personalidade, revestido de dignidade, tem o direito de desenvolver todas as suas potencialidades de forma lícita e para o bem próprio e comum. Sendo assim, um dos direitos decorrentes da personalidade é o da higidez, ou seja, o da integridade psicofísica. O direito de não sofrer qualquer atentado contra a sua saúde, o de permanecer incólume.

Nesse sentido, qualquer conduta (por ação ou omissão), que gere danos a um ser humano, ou a um grupo, deve ser evitada e combatida.

As práticas de assédio moral contra o transexual em qualquer das suas formas (*mobbing*, *bullying*, *whistleblowers*, entre outras), constituem uma violência velada, que lesa o bem jurídico integridade psicofísica gerando danos físicos (à saúde do corpo e da mente) e, ainda, por vezes, morais, irreparáveis, sendo apenas possível, além do custeio dos tratamentos necessários para amenizar a situação, a indenização compensatória, nos moldes que se tem hoje para o dano moral puro.

As medidas de ressarcimento ou indenizatórias devem prever sempre o tratamento de restabelecimento da saúde além de indenização, porque dificilmente uma criança ou adolescente que efetivamente sofreu o assédio, tendo o comprometimento de sua integridade psicofísica, terá uma vida adulta normal.

O transexual, que sofreu o *bullying* na relação familiar, dificilmente construirá nova relação familiar saudável e estruturada, sendo que, grande parte das vezes existe um comprometimento da estima, fazendo com que a pessoa às vezes liberte-se do agressor conjugal, e passe a ser agredida pelos filhos na fase da adolescência ou adulta.

Necessária, portanto, que a reparação cubra toda a extensão do dano, conforme determinação da legislação civil pátria. Além de, quando possível, sofrer a punição no âmbito do direito penal.

Constatada a conduta ilícita, humilhante, agressiva, reiterada, no convívio social, independente do ambiente em que se der, esta deve ser reprimida, de forma preferencialmente preventiva, pois a reparação, se ocorrido o dano psíquico, é de difícil êxito, devendo, nesse caso, o agressor indenizar a vítima, já que a situação não pode voltar ao estado anterior.

Certamente o tema é inesgotável devido sua extensão, todavia, a conclusão a que se chega é a de necessidade de atenção para as práticas abusivas nas relações familiares, a fim de que não gerem o dano psíquico.

Os tribunais de justiça dos Estados e as supremas cortes, inclusive devem enfrentar o tema, e conceder indenizações que ao menos minimizem os danos decorrentes de *bullying* reconhecendo mais do que a existência de dano moral, mas tratando ou minimizando o dano psíquico.

Se o dano ocorre contra os filhos, deve-se analisar se a condenação não deve abranger o casal parental, um por ação e o outro por omissão, por não ter conferido a devida proteção.

Salienta-se que, no assédio moral cometido contra o transexual, há consequências nefastas, pois o comprometimento do desenvolvimento das potencialidades pode perdurar pela vida toda, devido à condição de vulnerabilidade que esses seres humanos vivem – de pessoas em formação, em desenvolvimento –, entretanto não se deve desprezar os cuidados entre os cônjuges e também com os idosos que convivam.

Ressalte-se que os transexuais, já acometidos pela sua disforia de gênero, estes não devem ser vitimizados dentro de seu ambiente familiar, não devem ser objeto de reprovação e ou descontento familiar, uma vez que o respeito a sua dignidade é a proteção fundamental e inerente para o melhor tratamento quanto a sua identidade de gênero.

Pelo exposto, conclui-se que o transexual, dotado de direitos fundamentais que lhe são inerentes, merece e, verdadeiramente, necessita de uma convivência familiar pacífica, respeitosa e estruturada e, isso, somente é possível por meio de prevenção. Assim, a melhor alternativa para a erradicação do assédio moral familiar seria a criação de políticas públicas de promoção da dignidade da pessoa humana de conscientização, já que a família, exercendo

papel fundamental na estruturação da vida do ser humano, deve lhe oferecer a proteção e efetivação de um dos direitos mais supremos, a dignidade humana.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Revista de direito privado - n.24, out.-dez. 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual.** São Paulo : Saraiva, 2000.

AZPEITÍA, Gustavo Alberto**. El dano a lãs personas: sistemas de reparación, doctrina y jurisprudência.** Ábaco de Rodolfo Depalma: Buenos Aires. 2008.

BARBOSA. Guilherme Vieira, e SABINO. Mauro César Cantareira. **Direitos da personalidade e transexualismo: a dignidade da pessoa humana bob uma ótica plural da intimidade e identidade sexual.** Revista Jurídica Cesumar. Mestrado. jan./jun. 2010. Maringá: Centro Universitário de Maringá: 2010.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral.** Everaldo Augusto Cambler...[et al.]; coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral.** Revista de Ciências Jurídicas. jan./jun.2006, Maringá/PR.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 6. Ed/atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRUNS, Maria Alves de Toledo, e SOUZA, Celia Regina Vieira de. **Gênero, diversidades e direitos sexuais nos laços da inclusão.** Curitiba: CRV, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 186 p.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2005.

DORSH, Friedrich. **Dicionário de Psicologia Dorsch.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade.** Curitiba: Juruá, 2009.

FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva. 2004

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral/* Pablo Stolza Gacliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2. São Paulo: Saraiva 2002. vol. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GOLDIM, José Roberto. **Aspectos Bioéticos e Jurídicos do Transexualismo.** coord. Tereza Rodriges Vieira. *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1969.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte geral.** São Paulo. Saraiva. 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GURGEL. Angela Rodrigues, **O homem Contemporâneo.** *In* HTTP://recantodasletras.uol.com.br/ ensaios/772856 acessado em 19 de nov./2012

LIMA, Roberta de Abreu. FIGUEIREDO, João. **O bullying agora na rede.** Veja, 2163 ed., ano 43 n.18, maio/2010. São Paulo: Abr./2010.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos).

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direitos Reais e Direitos Intelectuais.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. **As escusas absolutórias do código penal e os crimes patrimoniais de gênero a proteção da nova ordem jurídica aos direitos humanos das Mulheres.** *In Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI* realizado em Florianópolis - SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de Outubro de 2010, p. 1371-1387. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/ manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>, acessado em 15 de out./2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi. 1971.

MONTEIRO, Lauro. **O que todos precisam saber sobre bullying.** *Jornal Jovem*, set./2008, n.11. Disponível em:<http:// www.jornaljovem.com.br/edicao11/convidado03. php>. Acessado em 27 de nov./2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais.** 2. ed. Belo Horizonde: Del Rey, 2001, 288 p.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo:o direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Clayton. Responsabilidade Civil do profissional médico. **Revista de direito privado e processual:** v.1, n.1 (jun. 2000). Universidade Estadual de Maringá. Maringá/PR.

REIS, Clayton. **Responsabilidade Civil em face da violação aos direitos da personalidade: uma pesquisa multidisciplinar.** Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **O assédio moral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005.

SUTTER, Matilda Josefina. **Determinação e mudança de sexo – aspectos médicos –legais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Limites e possibilidades do Direito de redesignação do estado sexual:estudo sobre o transexualismo, aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2011.

THADDEU. Rogério, **Os sentimentos do homem contemporâneo.** <http://www.artigonal.com/ relacionamentos/os sentimentos -do-homem-contemporâneo-678887.html.> Acessado em 19 de nov./2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito Civil: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A bioética e o direito à adequação de sexo do transexual.** coord. Tereza Rodriges Vieira. *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.